



PARTE D

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 41/2008

**Insolvência pessoa colectiva (Requerida)
Processo: 1051/07.0TBABT**

Requerente: Sociedade Comercial de Plásticos Chemieuro, Lda. e outro(s).

Insolvente: Indústria de Plásticos Martins, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Abrantes, 3º Juízo de Abrantes, no dia 23-11-2007, às vinte e duas horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Indústria de Plásticos Martins, L.ª, NIF — 501273590, Endereço: Rua Estrada Nacional n.º 3, Rio de Moinhos, 2200-782 Rio de Moinhos Abt com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Ramiro Manuel Fernandes Martins Lourenço, estado civil: Desconhecido, NIF — 174862920, BI — 7400563, Endereço: Rua Rainha Santa Isabel, n.º 11, 2230-000 Sardoal a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Luís Miguel Duque Carreira, NIF 121152251, Endereço: Rua Gen. Trindade, Apartado 20, 2485-135 Mira de Aire

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 06-02-2008, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193º do CIRE).

26 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Guilherme Gato Pires da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Jesus Meneses Faca Valério*.

2611075455

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 42/2008

A Mm^(a) Juiz de Direito Dr.(a). Helena Isabel Correia Candeias, do(a) 3º Juízo — Tribunal Judicial de Alcobaca, faz saber que no Processo Abreviado, n.º 03/05.9PAACB, pendente neste Tribunal contra o(a) arguido(a) Helder José Bernardo Mendes filho(a) de António Filipe Mendes e de Maria de Fátima Fernanda Bernardo natural de: Portugal — Alenquer; nacional de Portugal nascido em 17-12-1985 estado civil: Solteiro, profissão: Vendedor Ambulante — Produtos Não Comestíveis, BI — 13301220 domicílio: Rua Alto das Mós — N.º 1, Lameira, 2460-614 Prazeres de Aljubarrota, por se encontrar acusado da prática do(s) crime(s) de Condução sem habilitação legal, p. p. pelo artigo 3º do Dec. Lei 2/98, de 3/1, praticado em 04-01-2005; 1 crime(s) de Contra-ordenação (rodoviária), p. p. pelo artigo 131º n.º 1 e 2 do Código da Estrada., praticado em 04-01-2005; foi o mesmo declarado contumaz, em 16-03-2007, nos termos do artigo 335º do C. P. Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do(a) arguido(a) em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do(a) arguido(a), sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320º do C. P. Penal; Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo(a) arguido(a), após esta declaração; Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

19 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Helena Isabel Correia Candeias*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Armanda Tanqueiro*.